



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo administrativo nº 8500043-90.2023.8.06.0000

Assunto: Análise de minuta do contrato de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Jucás e o TJCE.

PARECER

I- RELATÓRIO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria da Central de Contratos e Convênios (CCCC) remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica (CONJUR), minuta do Contrato nº 10-2023, a ser firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE/JUCÁS.

O objeto do referido contrato consiste na “Contratação de empresa para a prestação do serviço de abastecimento de água tratada e coleta de esgoto para o prédio do Fórum de Jucás, localizado na Rua Joaquim Vieira Nobre, s/n, Bairro: N. S. de Fátima, no município de Jucás”.

Instruem o processo os seguintes documentos:

a) Declaração subscrita pelo Presidente do SAAE/Jucás, declarando que o fornecimento de água tratada e o esgotamento sanitário são prestados de forma exclusiva pelo SAAE de Jucás (pág. 02);

b) Ato de nomeação e Certidão da publicação do Ato de nomeação do presidente do SAAE de Jucás e o seu RG (págs. 05-07);

c) Dotação Orçamentária de diversas SAAE's (págs. 17-18);

d) Dados e Histórico de consumo da Unidade consumidora da Comarca de Jucás (pág. 14-16);

e) Termo de Referência (TR), ressaltando que a presente contratação é hipótese de inexigibilidade devido à impossibilidade de competição entre diversos fornecedores, já que o fornecimento de água e coleta de esgoto no município de Jucás é de exclusividade do SAAE/Jucás (págs. 21-31);

f) Documento de Formalização da Demanda – DFD (págs. 32-33);

g) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); Declaração de que não emprega em trabalho noturno, perigoso e insalubre menores de dezoito anos e, em qualquer trabalho, menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; Declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência; Certidão Negativa de Débitos Estaduais e Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS (págs. 03-04 e págs. 08-13);

h) Memorando nº 0447/2023/TJCEGMANUTZEL, através do qual a Gerência de Manutenção e Zeladoria solicita ao secretário de Administração e Infraestrutura do TJ/CE a elaboração do contrato de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto entre o SAAE/Jucás e TJ/CE (págs. 39-40);

i) Minuta do contrato nº 10/2023 (págs. 45-54).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II- DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, faz-se necessário evidenciar que o âmbito de ponderação deste parecer se restringe, única e tão somente, ao exame de legalidade da documentação apresentada, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, de logo, à averiguação da demanda destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são alusivas.

III – POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, A SER REALIZADA POR MEIO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133/2021

No direito brasileiro deve ser observada a regra elementar de pretérita licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se concebe a partir da dicção do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Denota-se, entretanto, que a própria Carta Magna de 1988 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, ambas sem a necessidade de precedência de licitação.

Nessa perspectiva, para que haja o entendimento sistemático da contratação pretendida, será tratado, no primeiro momento, sobre a aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 em decorrência da edição da Portaria nº 1.764/2021 e em seguida a possibilidade jurídica da inexigibilidade de licitação pleiteada, com fundamento no art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

III. a) Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021: incidência sobre os atos praticados após a edição da Portaria nº 1.764/2021

Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021 foi inaugurado novo regime normativo para as licitações e contratos administrativos, bem como se consolidou a disciplina de matérias que antes se achavam esparsas em diferentes legislações, a exemplo das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/ 2011.

Veja-se que o novel estatuto não determinou a revogação imediata dos regramentos legais anteriores, de modo que estes permanecerão vigentes, simultaneamente ao novo diploma, até 1º de abril 2023, conforme art. 193, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.”

Como se percebe, o legislador houve por bem franquear um período de dois anos para a transição e adaptação da Administração Pública às disposições do novo regulamento legal, estando vedada, neste interregno, todavia, a utilização combinada da lei mais recente com as normatizações mais antigas, senão vejamos:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**” (Grifos nossos).

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Sodalício editou a Portaria nº 1.764, de 25 de outubro de 2021, alinhavando um cronograma de gradual transição para o emprego do novo diploma pela Administração Pública.

A primeira etapa do cronograma, que foi implementada no mês de novembro de 2021, é a aplicação da Lei nº 14.133/21 às hipóteses de contratação direta (art 1º), excluindo se, por conseguinte, eventual incidência da Lei nº 8.666/93 (art. 3º).

Sendo assim, uma vez que o presente processo administrativo versa sobre contratação direta fundada em situação de inexigibilidade, conclui-se que os atos emitidos neste feito, considerando a publicação da Portaria nº 1.764/2021, haverão de ser esquadrihados sob o pálio da Lei nº 14.133/2021, cumprindo-se, de tal sorte, o cronograma instituído pela própria Administração deste Poder Judiciário.

Fixadas tais ponderações, passa-se à apreciação da documentação relacionada à contratação direta requerida.

III. b) Possibilidade jurídica da contratação direta, segundo o art. 74, da Lei nº 14.133/2021

Como, anteriormente mencionado, é consabido que a regra no direito brasileiro está pautada na obrigatoriedade de licitação prévia para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, em obediência ao art. 37, inciso XXI, da CF/88.

Ratifica-se que, ao regulamentar a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 expressamente delineou rol que trata das hipóteses de inexigibilidade (art. 74) e de dispensa licitação (art. 75). Assim, tanto um como o outro devem ser utilizados dentro da excepcionalidade da circunstância, resguardando-se sempre o melhor interesse da Administração sem desrespeitar os princípios da moralidade e da isonomia.

Nos casos de inexigibilidade de licitação, deve-se haver um perfeito enquadramento do caso fático à norma do art. 74. Pois bem, de acordo com a exposição trazida pela Gerência de Manutenção e Zeladoria (págs. 21/31), “Devido ao fato do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Jucás ser o único fornecedor de água potável, e prestar os serviços de recepção e tratamento de esgoto produzidos no município, configura-se a inviabilidade de competição, restando, assim, a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, a qual encontra amparo legal no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, exclusividade esta comprovada através do Decreto Municipal n.º 07, de 28.02.1991, e da certidão de fl. 02.”, sendo imprescindível a contratação do referido serviço, diante da seguinte justificativa:

“2. JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação justifica-se pela necessidade de se manter o abastecimento de água potável, bem como a recepção e o tratamento do esgoto produzido nas dependências das unidades do Tribunal de Justiça do Ceará no Município de

Jucás, atendendo assim as condições higiênico-sanitárias adequadas à satisfação organizacional do Poder Judiciário.

2.2. O SAAE de Jucás prestará os serviços objeto deste termo através da interligação dos sistemas de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto do Contratante ao seu sistema, conforme estabelecido pela Lei nº 11.445/2007 e Decreto Federal nº 7.217/2010.

2.3. Ressalte-se, ainda, que se trata de um serviço de duração continuada, imprescindível ao funcionamento do Tribunal de Justiça do Ceará que deles se vale, podendo sua interrupção comprometer a continuidade das atividades por ele desenvolvidas. [...]” (Grifos nossos).

A inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição, em face da ausência de alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração da licitação, podendo derivar da falta de pluralidade de sujeitos em condições de contratar ou da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento, hipóteses em que, ainda que a Administração quisesse realizar uma competição, não teria como fazê-la. Portanto, não havendo disputa, não há de se falar em licitação.

Porém, a não realização de licitação não é sinônimo de informalidade, há critérios a serem seguidos para garantir a higidez da contratação e o respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, preservando os interesses da administração, como bem aponta Marçal Justen Filho¹ (2021, p. 945):

“A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades.”

Destarte, ao ser identificada a forma de contratação direta, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos elencados nos incisos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, para garantir a regularidade do feito, como se vê adiante:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Observa-se nos autos que foi acostado Documento de Formalização da Demanda atualizado (págs. 32-33) que contém a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, bem como Termo de Referência (págs. 21-31) com as especificações sobre os parâmetros e outros elementos relevantes da contratação, atendendo, assim, o apontado no inciso I, art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Inexiste no processo o estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois esses estão inseridos na ressalva da parte final do dispositivo citado, no qual o legislador fez incluir a expressão “se for o caso”, a denotar que seu cabimento é circunstancial. Sobre a não exigibilidade desses documentos, Joel de Menezes Niebuhr² (2021, p.73) diz que “*A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não*”.

Adiante, constata-se que tanto a estimativa da despesa quanto a justificativa do preço foram indicadas, conjuntamente, às págs. 21-31 (art. 72, incisos II e VII), bem como há previsão de recursos orçamentários (págs. 17-18) para honrar com o compromisso que será assumido (art. 72, inciso IV), além da documentação relacionada à habilitação jurídica, regularidade fiscal, do FGTS e demais declarações (págs. 03-13) e a razão de sua escolha (págs. 21-31) (art. 72, incisos V e VI).

Contudo, consta, às págs. 10 e 12, Certidão Positiva de Débitos Municipais e Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, respectivamente, que, *a priori*, poderia impossibilitar o SAAE/Jucás de contratar com a administração pública, por estar em desacordo

2 NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Curitiba: Zênite, 2021

com o art. 72, V, da Lei nº14.133/21, o qual exige a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, dentre elas a certidão de regularidade trabalhista e fiscal. Essas certidões, além de contribuir para a averiguação da idoneidade do contratado, demonstra um alinhamento da legislação administrativa à valoração e proteção do trabalho humano, fundamento da Carta Magna de 1988.

Não obstante a obrigatoriedade da comprovação de regularidade trabalhista e fiscal, mister se faz a ponderação dessa exigência frente à essencialidade do serviço prestado com exclusividade pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Jucás. Marçal Justen Filho³(2021, p.908-909) trata sobre a possibilidade de, em situações excepcionais, ser priorizado o atendimento às necessidades da Administração frente ao cumprimento de formalidades da lei infraconstitucional:

“Afigura-se que haverá cabimento de promover a contratação direta sem exigência da comprovação dos requisitos de habilitação nos casos em que a Administração não dispuser de outra alternativa. Assim, suponha-se a situação em que há um único fornecedor, o qual se encontra em situação irregular perante a Fazenda Nacional ou, mesmo, o INSS. **Aplicar-se-á o princípio da proporcionalidade e se ponderarão os diversos interesses.** De um lado, haverá o risco de perecimento de interesses essenciais, se a contratação não ocorrer. De outro lado, haverá o risco de contratação de sujeito que não dispõe de requisitos de habilitação. **Entre o perecimento inevitável, previsível e altamente danoso dos interesses colocados sob tutela do Estado e a ausência de cumprimento a uma formalidade, a Constituição Federal impõe a opção pela segunda alternativa.** O princípio da República obriga à adoção de todas as providências que evitem o comprometimento dos fins buscados pelo Estado. As exigências infraconstitucionais do cumprimento de certos formalismos são meramente instrumentais: devem ser afastadas quando se prestarem a frustrar a proteção dos fins buscados pelo Estado, eis que o único fundamento que lhes dá razão de existência é sua instrumentalidade para proteger dito interesse. Quando não se prestarem a tal, deverão ter sua aplicação evitada.” (Grifos nossos)

Nessa perspectiva, é salutar destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento de que é possível a contratação pela Administração Pública de empresas estatais ou privadas prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, em que pese a apresentação de irregularidade fiscal. Dessa forma, cita-se o Acórdão no 1.402/2008, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

“As empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas.”

O entendimento reproduzido acima é corroborado nos Acórdãos nº 431/1997 – TCU e Acórdão 1.105/2006 – TCU. Cita-se o voto do Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça, assentado no Acórdão 1.105/2006:

“Quando a competição for inviável, por inexistirem outros prestadores de serviços essenciais ao funcionamento da Administração Pública, que não os inadimplentes, a única alternativa é realizar a contratação da empresa monopolista, estatal ou privada, ainda que ela esteja em débito com o INSS e o FGTS.”

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União manifestou-se consoante ao posicionamento exposto, por meio da Orientação Normativa n.º 09/2009, *in verbis*:

“A comprovação da Regularidade Fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.”

No que se refere à regularidade fiscal e trabalhista, o art. 62, da Lei 14.133/2021, dispõe acerca da sua exigibilidade como requisito necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Notadamente, em seu art. 68, a Lei de Licitações reclama a regularidade perante a Justiça do Trabalho.

Isto posto, merece destacar a obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133, de 1ª de abril de 2021”, de Cristina Fortini, Rafael Sérgio L. de Oliveira e Tatiana Camarão, que, ao comentarem os requisitos acima citados, trazem uma interessante perspectiva sobre a exigibilidade da regularidade trabalhista:

“Um ponto que merece reflexão sob esse aspecto diz respeito à exigência da regularidade trabalhista: embora esta seja de fato relevante para contratos de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, **não nos parece que sua comprovação seja essencial para aferir a aptidão do licitante para objetos que envolvem contratos de mero fornecimento.**”

Não se objetiva diminuir a importância do cumprimento das obrigações trabalhistas e direitos sociais, mas sim, fomentar a reflexão sobre a adequação de fiscalizar tal cumprimento por meio de requisitos de habilitação”. (FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). Comentário à lei de licitações e contratos administrativos: lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Reimpressão - Belo Horizonte: Fórum, 2022).

É forçoso convir que, na espécie, a contratação tem como objeto a contratação de serviço de água e esgoto que, além de mero fornecimento, são essenciais às necessidades fundamentais da coletividade. O Tribunal de Contas da União entende pela imposição de interesse público maior na contratação de serviço público essencial, consubstanciado na boa e regular prestação jurisdicional, posto no Acórdão nº 431/1997 – TCU:

“Não pode a Administração Pública deixar de atender às necessidades fundamentais da coletividade e dos indivíduos, **com mais razão ainda quando os usuários dos serviços públicos ditos essenciais forem entidades ou órgãos da própria administração**, cuja atividade repercuta em toda a sociedade.” (Grifos nossos)

No caso em tela, **o Termo de Referência e o Documento de Formalização da Demanda, ambos apresentados pela Gerência de Manutenção e Zeladoria do TJCE, acostados aos autos às págs. 21-31 e 32-33, respectivamente, atestam a essencialidade do serviço de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto para as unidades consumidoras dos órgãos e entidades integrantes do TJCE na Comarca de Jucás, assim como está declarada a exclusividade da prestação desse serviço pelo SAAE/Jucás, pela Presidência do SAAE de Jucás, à pág. 02, avistando, assim, a viabilidade da contratação.**

Ademais, Ronny Charles Lopes de Torres ⁴ (2021, p. 361) diz que a Constituição Federal restringe as exigências de habilitação à função garantidora do indispensável cumprimento das obrigações contratuais e esclarece que:

Em diversas contratações, como a de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a exigência de regularidade trabalhista demonstrar-se-á razoável e constitucional, por servir à finalidade de garantia do cumprimento das obrigações. Por outro lado, em outras contratações, como na aquisição de bens comuns, podemos não identificar claramente, no caso concreto, a adequação entre a exigência de regularidade trabalhista e as obrigações pactuadas. Nesse ponto, não é admissível a utilização das

4 TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 12. Ed. Revisada, ampliada e atualizada. - São Paulo: Ed. Juspodvim, 2021.

licitações para finalidades outras, que não a identificada na norma constitucional.

Dito isto, adota-se o posicionamento de que, excepcionalmente nessas hipóteses, admite-se a contratação, uma vez que a rescisão contratual não se mostra eficiente, na medida em que a competição é inviável, por inexistirem outros prestadores de serviços essenciais ao atendimento dos interesses da Administração Pública.

Não obstante a possibilidade de firmar a presente contratação, flexibilizando a obrigatoriedade de apresentar Certidão Negativa de Dívidas Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos Municipais, **é preciso ressaltar a necessidade de a contratada regularizar suas pendências trabalhistas e fiscais, com esteio nos postulados da prevenção, precaução e boa-fé.**

Em arremate, deve a área técnica se atentar a validade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS, caso o tempo transcorrido para a devida instrução processual ultrapasse suas datas de vencimento. As certidões de págs. 9-10 e pág. 13 já estão vencidas.

Além do mais, não custa ratificar que, após a contratação, precisa ser providenciada a publicidade do pacto, consoante os preceitos do parágrafo único, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, em que o ato que autoriza a presente contratação direta, deve ser divulgado e mantido, à disposição do público, em sítio eletrônico oficial.

Sendo assim, mediante as circunstâncias fáticas e jurídicas aludidas, nada obsta a contratação direta pretendida, **desde que sejam atendidas a ponderações suscitadas acima**, com o intuito de atender aos requisitos mínimos exigidos para tanto, concluindo-se, pois, pela possibilidade jurídica da inexigibilidade de licitação almejada, devendo a contratação ser realizada com celeridade, diante da urgência e da essencialidade do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

IV – ASPECTOS FORMAIS DA MINUTA

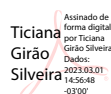
Quanto aos aspectos formais da minuta do Contrato nº 10/2023, encontram-se em consonância com a legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, qualquer objeção a ser excepcionada pela CONJUR que opina pela viabilidade da sua formalização.

V – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e ressaltando-se que os aspectos de conveniência e oportunidade se encontram fora da alçada desta Consultoria Jurídica, considerando a natureza essencial do serviço de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto para o regular funcionamento das entidades integrantes do TJCE na comarca de Jucás, com respaldo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, opinamos pela viabilidade da contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Jucás, por inexigibilidade de licitação, nos termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, pertinente ao contrato nº 10/2023. Cabe destacar, entretanto, a necessidade da prévia aprovação pela Presidência do TJ/CE.

É o parecer. À superior consideração.

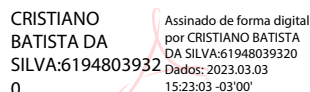
Fortaleza, 01º de março de 2023.

Assinado de forma digital
por Ticiania
Girão
Silveira
Dados:
2023.03.01
14:55:48
-03'00'

Ticiania Girão Silveira

Técnico Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

Assinado de forma digital
por CRISTIANO BATISTA
DA SILVA:61948039320
Dados: 2023.03.03
15:23:03 -03'00'

Cristiano Batista da Silva

Consultor Jurídico